



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS  
AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL**

**VIII REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS  
BRASILEIRAS**

**RESOLUÇÃO Nº 09/2005**

O **Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras**, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Brasília – DF, nos dias 27 e 28 de junho de 2005, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, **deliberou** apresentar as recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

**RECOMENDAÇÕES – Foram aprovadas as seguintes recomendações:**

**Recomendação 1:** “Recomendar o constante da Resolução nº 3 da ACAF quanto ao compromisso das Autoridades Centrais Brasileiras em aplicar a dispensabilidade da participação de advogado nas adoções internacionais, especialmente em razão do disposto no art. 11 da Convenção de Haia, arts. 166 e 6º do ECA, por tratar-se de procedimento não contencioso, de natureza administrativa. Em caso de necessidade poderá ser nomeado defensor em favor da parte interessada”.

**Recomendação 2:** “Recomenda-se que seja expedido ofício às embaixadas brasileiras dos países onde há evidências de excesso de cobranças para que se averigüe acerca dos custos máximos toleráveis para procedimentos em adoção internacional relacionados pela ACAF (traduções, salário do representante)”.

**Recomendação 3:** “Recomenda-se que seja expedido ofício para as escolas da magistratura sugerindo que se priorize a capacitação dos juízes do interior sobre adoção internacional”.

**Recomendação 4:** “Recomenda-se expedir ofício circular de alerta aos Senhores Corregedores sobre as seguintes hipóteses de burla do sistema: **a)** Registro Civil direto de pai estrangeiro que vem ao país como turista e sai com uma criança “adquirida”. Que a averiguação de paternidade seja precedida de apresentação de DNA pelo pretendente estrangeiro; **b)** Sejam alertados os juízes de família para a não concessão de guarda com a finalidade claramente pré-adoptiva, inclusive para estrangeiros, facilitando a evasão de crianças com a chancela judicial inadequada; **c)** A existência de adoções interestaduais com posterior entrega pelo adotante para terceiro casal no estado onde residem”.

**Recomendação 5:** “Recomenda-se orientar a todas as CEJAS/CEJAIS que comuniquem às demais CEJAS/CEJAIS da existência de crianças disponibilizadas para adoção, sem pretendentes locais, e que tenham idade de 0 a 5 (cinco) anos, objetivando encontrar casais nacionais, antes de encaminhar para adoção internacional”.

**Recomendação 6:** “Recomenda-se que as CEJAS/CEJAIS enviem ofícios aos juízes e/ou diretamente às instituições de abrigo recomendando que não permitam o acesso de qualquer pessoa que se diga representante de organismo internacional. Caso tal fato venha a ocorrer deve ser pedido que o dirigente do abrigo comunique a CEJAI”.

**Recomendação 7:** “Recomendam-se Propostas para modificação do Projeto de Lei Nacional de Adoção - PEC 1.756”, de autoria do Deputado João Mattos. **1ª)** Art. 12 – A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que os adotantes aqui cumpram o estágio de convivência que for determinado, facultado a autoridade judiciária brasileira ouvi-los em audiência. **2ª)** Recomendar aos tribunais de justiça dos estados a promoção da criação das Varas Especializadas Regionais da Infância e Juventude, em cumprimento ao previsto pela Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a integração operacional dos órgãos públicos. **3ª)** Para dar cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Convenção de Haia, deverá a CEJAI: **a)** Obter as indicações do pretendente e o documento hábil para adoção, observado o disposto o artigo 17 da Convenção de Haia e

a concordância da AC do país de acolhida; **b)** Para obtenção da anuência do país de acolhida, deverá a CEJAI oficial a AC daquele país nos termos do número 2 do artigo 16 da Convenção de Haia; **c)** Recebido da AC do país de acolhida manifestação de anuência, considerar-se-á cumprido o disposto o acordo de prosseguimento previsto no artigo 17 da Convenção de Haia; **d)** Atendido o item anterior será expedido pela CEJAI o “CERTIFICADO DE CONTINUIDADE” para o processo de adoção. **4ª)** Art. 27. É facultada a participação de advogados nos procedimentos afetos a esta lei. **5ª)** Recomendar aos juízes que atentem, em caso da, mesmo dispensável, participação de advogados, na Adoção Internacional, para a possibilidade de cobrança abusiva de honorários. **6ª)** Nos casos de adoção em que for necessária essa participação será cobrado o valor mínimo da tabela da OAB (para separação consensual).

**Ministro Nilmário Miranda**  
**Secretário Especial dos Direitos Humanos**  
**Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras**